



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 113/2024 de 29/07/2024

Regulamenta o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

Definições

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I – Área Solicitante: setor ou gabinete que possua uma demanda, necessidade ou problema a ser analisado;

II – Área de Contratação: setor administrativo com competência para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação;

III – Área Técnica: Setor administrativo responsável pelo planejamento, coordenação, gestão e acompanhamento das ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pela área solicitante esteja associada, podendo também atuar com área solicitante;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

V – Contratações interdependentes: aquelas cuja execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública;

VI – Equipe de Planejamento da Contratação: conjunto de integrantes das áreas solicitante, técnica e de contratação, podendo ser substituída por uma Comissão de Planejamento da Contratação, indicados pela Presidência da Câmara Municipal de Linhares, observados os requisitos previstos no art. 7º da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e que reúnem as competências necessárias à execução das etapas de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;

VII – Estudo Técnico Preliminar – ETP: documento constitutivo da etapa inicial do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

VIII – Licitações desertas: aquelas em que não surgiram licitantes interessados;

IX – Licitações fracassadas:

a) aquelas em que não foram apresentadas propostas válidas; ou

b) aquelas em as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

X – Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XI – Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII – Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de



engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

CAPÍTULO II

Elaboração

Diretrizes Gerais

Art. 3º O ETP deverá ser elaborado conjuntamente por servidores das áreas solicitante, de contratação e técnica, podendo ser substituída por uma Comissão de Planejamento da Contratação, indicados pela Presidência da Câmara Municipal de Linhares.

§ 1º Os servidores das áreas técnica e requisitante, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico de colaboradores de outras unidades, órgãos ou entidades que detenham competências específicas exigidas para a confecção do documento.

§ 2º Nos casos em que o órgão ou entidade não possuir quadro de colaboradores suficientes ou aptos, será permitida a contratação de terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica e que auxilie na elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.

Conteúdo

Art. 4º O estudo técnico preliminar buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá os seguintes elementos:

- I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

sempre que elaborado, ou desde que justificada a impossibilidade, de modo a indicar o seu alinhamento como instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

III – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução;

IV – estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Na elaboração do ETP, sempre que possível, dever-se-á levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 3º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V do caput deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 4º Na elaboração do ETP, deverá ser analisada a existência de riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registradas possíveis ações que possam mitigá-los.

§ 5º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem ou serviço, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º Conforme o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica de propostas que superarem os requisitos mínimos exigidos são



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 7º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 8º Nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada no ETP a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do art. 4º, será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I – vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

II – ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

III – continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a administração;

IV – sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

V – incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI – possibilidade de compra ou de locação de bens, a ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

VII – opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

VIII – eficácia da solução selecionada, pelo potencial de atingimento dos objetivos e metas pretendidos; e

IX – avaliação das contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de prestação continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de execução contratual, quando houver.

Art. 6º A elaboração do ETP deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.

Art. 7º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º A partir da análise de riscos prevista no § 4º do art. 4º, identificada a pertinência ou a obrigatoriedade, o ETP deverá prever a matriz de alocação de riscos, nos termos do inciso XXVII do art. 6º, do art. 22 e do art. 103, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. Em atenção ao § 3º do art. 22 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a matriz de alocação de risco é obrigatória somente para a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

Art. 9º Para efeitos da elaboração da matriz de alocação de riscos, além dos conceitos previstos no inciso XXVII do art. 6º e no art. 103 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se:

I – riscos: possibilidade da ocorrência de eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro;

II – mapeamento dos riscos: resultado de estudos técnicos elaborados pela Câmara Municipal de Linhares, ou empresa especializada, quando for o caso, que



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

identifiquem, com grau de precisão possível, os riscos relevantes aos quais se sujeita o contrato, bem como a parte que reúne melhores condições de geri-los, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade;

III – alocação de riscos: repartição dos riscos entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados, devidamente quantificados para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação; e

IV – mitigação dos riscos: conjunto de medidas voltadas para prevenir a ocorrência do risco ou para remediar suas consequências.

Art. 10. Os estudos técnicos elaborados pela Câmara Municipal de Linhares, ou empresa especializada, para o mapeamento dos riscos deverão observar as seguintes etapas:

I – identificação dos riscos: procedimento que visa a definição e listagem dos riscos que possam causar impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sua natureza e circunstâncias ensejadoras, valendo-se a Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do histórico conhecido de contratações similares, incluindo-se as contratações de outros entes públicos, bem como métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas;

II – análise e avaliação dos riscos: procedimento que visa a priorização e seleção dos riscos listados na etapa anterior, que possam impactar significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato segundo a probabilidade de sua ocorrência e o seu respectivo impacto financeiro;

III – elaboração de gráfico, a partir da análise e avaliação dos riscos, no qual cada um dos riscos priorizados e selecionados receberá uma classificação considerando-se a probabilidade e o impacto, conforme os seguintes critérios:

a) quanto à probabilidade:

1. pouco provável: quando o histórico conhecido apontar para a baixa frequência de ocorrência;

2. provável: quando o histórico conhecido apontar para a frequência razoável de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ocorrência; e

3. muito provável: quando o histórico conhecido apontar para a elevada frequência de sua ocorrência.

b) quanto ao impacto:

1. baixo: quando as consequências e a intensidade não comprometerem de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

2. médio: quando as consequências e a intensidade comprometerem razoavelmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e

3. alto: quando as consequências e a intensidade comprometerem de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV – definição das medidas de mitigação os riscos; e

V – elaboração da matriz de alocação de riscos.

Art. 11. O risco deverá ser alocado para a parte que detenha a melhor capacidade de gerenciá-lo, observando:

I – qual a parte é capaz de minimizar a probabilidade e o impacto do risco; e II – qual a parte é capaz de assumir o risco com o menor custo para o contrato.

Parágrafo Único. Os riscos não gerenciáveis por nenhuma das partes devem ser compartilhados.

Art. 12. A elaboração do ETP é facultada nos seguintes casos:

I – contratações diretas que compreendem os casos de inexigibilidade, do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que a contratação/aquisição não ultrapasse os valores estabelecidos, em cada caso, dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133;

II – contratações por dispensa em função do valor, conforme os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – licitações desertas ou fracassadas, conforme inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

V – emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 13. A elaboração do ETP será obrigatória para a contratação de serviços monopolizados ou com contratos de concessão vigentes, independentemente do valor da contratação ou da modalidade de licitação.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, o ETP deverá conter, além dos requisitos gerais:

I – detalhamento do quantitativo de bens ou serviços a serem demandados e a justificativa para tais quantidades;

II – indicação de serviços correlatos necessários à execução do contrato principal;

III – mapa de riscos, contemplando as providências para contingência nos casos de interrupção do serviço por parte da contratada;

IV – termo de referência com especificações sobre a fiscalização do contrato.

Art. 14. Para objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, os ETPs podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Orientações gerais



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 15. As situações previstas neste Decreto que demandem justificativas deverão atentar-se aos requisitos de congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a justificativa ou decisão que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 16. A Câmara Municipal de Linhares poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos para a execução dos procedimentos de que trata esse decreto.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Linhares poderá adotar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata esse decreto.

Art. 17. A Presidência da Câmara Municipal de Linhares deverá garantir apoio técnico e capacitação aos responsáveis pela elaboração do ETP.

Vigência

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio "Antenor Elias" aos 29 dias do mês de julho de ano de 2024

WELLINGTON VIZENTINI
Presidente da Câmara Municipal de Linhares